



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 324/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2025

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REQUERENTE: GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR
CONDICIONADO LTDA – CLIMATEC**

MEMORANDO N.: 090/2025

I – DO RELATÓRIO

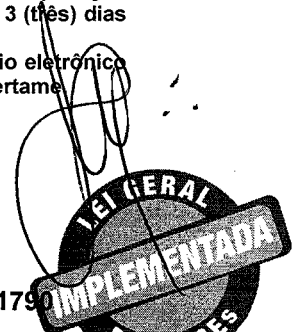
Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2025**, que tem como objeto o Registro de Preços para a contratação futura para execução de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento dos materiais necessários, para atender a demanda do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Taquari, RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA – CLIMATEC**, impugnou o edital sob a alegação de que o município está promovendo o processo licitatório sem que faça a menção de solicitar certidão do conselho CREA e nem tampouco que os atestados exigidos sejam devidamente registrados com CATE a documentação que está prevista na narrativa do ANEXO II - Item 9 Quanto aos equipamentos de segurança e trabalho em altura NR35 e que não está sendo exigidos na documentação da habilitação.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é de ordem eminentemente técnica, assim evoca-se manifestação do Setor competente, a saber, Secretaria Municipal de Planejamento, quanto a temática em discussão.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Nesse sentido, Eng. Civil Sérgio Vinícius Noschang, Coordenador de Planejamento de Obras Públicas, através do Memorando nº. 100/2025, assim manifestou-se:

“DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Refere-se ao pedido de impugnação apresentado pela empresa GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado LTDA – CLIMATEC, via e-mail, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto trata do registro de preços para futura contratação de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, destinados ao Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Taquari-RS e demais prédios públicos do município.

Após análise das alegações apresentadas, seguem os devidos esclarecimentos:

1. Registro no CREA

A empresa impugnante alega que o edital não exige o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que, segundo seu entendimento, contraria normas regulamentares e jurisprudências aplicáveis.

Análise e decisão:

Concordamos com a necessidade dessa exigência para garantir a qualificação técnica da empresa contratada. Deste modo, o edital será retificado para incluir a obrigatoriedade do registro da empresa no CREA, conforme aplicável.

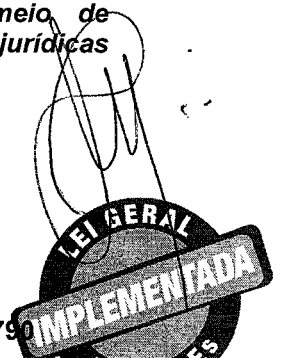
2. Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A impugnante argumenta que o edital deveria exigir que os atestados de capacidade operacional fossem acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), garantindo que os serviços já foram executados sob a responsabilidade de um profissional habilitado.

Análise e decisão:

De acordo com a legislação vigente, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) se aplica exclusivamente ao atestador de capacidade técnica do profissional, e não à empresa. Considerando a natureza do objeto da licitação, entendemos que não há necessidade de exigir atestado de capacidade técnica do profissional, somente apresentação de ART de execução, para a assinatura do contrato, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. Certificação NR-35





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A impugnante questiona a ausência da exigência de comprovação da certificação NR-35 para os profissionais que executarão os serviços, uma vez que o edital menciona a necessidade de atendimento a essa norma para trabalhos em altura.

Análise e decisão:

Dado que algumas instalações poderão demandar atividades em altura, entendemos que é pertinente a exigência de comprovação da certificação NR-35 para os profissionais envolvidos na execução dos serviços. Dessa forma, o edital será ajustado para incluir tal exigência.

DAS ALTERAÇÕES PARA REPUBLICAÇÃO

Com base na análise técnica do pedido de impugnação, segue abaixo qualificação técnica alterada e revisada para fins de republicação:

Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, 66 e 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Prova do Registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante. O visto do CREA, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido pela ocasião de assinatura do contrato.

b) Capacitação técnico-operacional: comprovação de que a empresa possui, na data prevista para entrega da proposta, atestado de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo as seguintes informações: nome do contratado e contratante, identificação do tipo ou natureza dos serviços, localização, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado Tipo Split.

c) Para atendimento a qualificação técnico-profissional, comprovação de a empresa possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA. A prova da empresa possuir no quadro funcional o profissional acima descrito será feita, em se tratando de sócio da Empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

comum. Deverá ser apresentada ART de execução pelo profissional responsável técnico, para a assinatura do Contrato.

d) Deverá ser apresentada a relação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, incluindo técnicos de nível superior, nível médio e encarregados. Os profissionais designados para a obra e/ou serviço objeto da licitação deverão comprovar sua qualificação por meio de certificado de treinamento na NR-35. A substituição de qualquer profissional indicado será permitida, desde que o novo profissional possua qualificação equivalente ou superior e sua substituição seja previamente aprovada pela Contratante.

Sem mais,"

Desse modo, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, o parecer jurídico é no sentido de acolher na íntegra a manifestação do setor técnico competente, e assim, ser alterado o edital nos moldes sugeridos pelo engenheiro.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital nos moldes apresentados pelo Secretaria Municipal de Planejamento.

A respeito do tema, a Lei 14.133/2021, em seu art. Art. 55, § 1º².
preceitua que: ***Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na***

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
(...)





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No caso em tela, por certo afetará a formulação das propostas, sendo salutar a republicação do edital licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 03 de abril de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.





Memorando 100/2025

Taquari, 31 de março de 2025.

De: Secretaria de Planejamento

Para: Licitações e Contratos/Administração

Assunto: Análise ref. Pregão Eletrônico N. 008/2025

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Refere-se ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GRM Climatização Comércio e Instalação de Ar Condicionado LTDA – CLIMATEC**, via e-mail, referente ao **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, cujo objeto trata do registro de preços para futura contratação de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado, destinados ao Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Taquari-RS e demais prédios públicos do município.

Após análise das alegações apresentadas, seguem os devidos esclarecimentos:

1. Registro no CREA

A empresa impugnante alega que o edital não exige o registro da empresa no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, o que, segundo seu entendimento, contraria normas regulamentares e jurisprudências aplicáveis.

Análise e decisão:

Concordamos com a necessidade dessa exigência para garantir a qualificação técnica da empresa contratada. Deste modo, o edital será retificado para incluir a obrigatoriedade do **registro da empresa no CREA**, conforme aplicável.

2. Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A impugnante argumenta que o edital deveria exigir que os **atestados de capacidade operacional** fossem acompanhados da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, garantindo que os serviços já foram executados sob a responsabilidade de um profissional habilitado.

Análise e decisão:

De acordo com a legislação vigente, a exigência de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** se aplica exclusivamente ao **atestador de capacidade técnica do profissional**, e não à empresa. Considerando a natureza do objeto da licitação,



entendemos que não há necessidade de exigir atestado de capacidade técnica do profissional, **somente apresentação de ART de execução, para a assinatura do contrato**, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de **atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

3. Certificação NR-35

A impugnante questiona a ausência da exigência de comprovação da certificação NR-35 para os profissionais que executarão os serviços, uma vez que o edital menciona a necessidade de atendimento a essa norma para trabalhos em altura.

Análise e decisão:

Dado que algumas instalações poderão demandar atividades em altura, entendemos que é pertinente a exigência de **comprovação da certificação NR-35 para os profissionais envolvidos na execução dos serviços**. Dessa forma, o edital será ajustado para incluir tal exigência.

DAS ALTERAÇÕES PARA REPUBLICAÇÃO

Com base na análise técnica do pedido de impugnação, segue abaixo qualificação técnica alterada e revisada para fins de republicação:

Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, 66 e 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Prova do Registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante. O visto do CREA, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido pela ocasião de assinatura do contrato.

b) Capacitação técnico-operacional: comprovação de que a empresa possui, na data prevista para entrega da proposta, atestado de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo as seguintes informações: nome do contratado e contratante, identificação do tipo ou natureza dos serviços, localização, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado Tipo Split.

c) Para atendimento a qualificação técnico-profissional, comprovação de a empresa possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA. A prova da empresa possuir no quadro funcional o profissional acima descrito será feita, em se tratando de sócio da Empresa, por intermédio



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
1954

da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum. Deverá ser apresentada ART de execução pelo profissional responsável técnico, para a assinatura do Contrato.

d) Deverá ser apresentada a relação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, incluindo técnicos de nível superior, nível médio e encarregados. Os profissionais designados para a obra e/ou serviço objeto da licitação deverão comprovar sua qualificação por meio de certificado de treinamento na NR-35. A substituição de qualquer profissional indicado será permitida, desde que o novo profissional possua qualificação equivalente ou superior e sua substituição seja previamente aprovada pela Contratante.

Sem mais,

Representante da Prefeitura Municipal

Eng. Civil Sérgio Vinícius Noschang

Coordenador de Planejamento de Obras Públicas